

Processo 003.549/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RJ

Responsáveis: Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20; Marcelo José Salles de Almeida, CPF 738.146.287-72; e Sérgio Augusto Correa de Faria, CPF 154.130.041-68

Advogados: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391) e Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073) e outros, representando o Sr. Sérgio Augusto (peça 26); Saulo Alexandre Morais e Sá (OAB/RJ 135.191), representando o Sr. Marcelo José Salles de Almeida (peça 21)

Pedido de sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação ínsita no item 1.7.3 do Acórdão 1116/2019-TCU-1ª Câmara, proferido por ocasião do julgamento de Representação objeto do TC-003.742/2017-2, nos seguintes termos:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações abaixo.

(...)

1.7.3. autuar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, um processo de tomada de contas especial, promovendo as citações necessárias, nos termos propostos no item 29.7 da instrução da unidade técnica (peça 166).

2. A instrução constante da peça 166 do processo 003.742/2017-2 encontra-se por cópia à peça 4 deste processo. No item 29.7 da referida instrução foi feita a seguinte proposta:

29.7. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno-TCU, autuar processo de tomada de contas especial, e promover a citação dos Srs. Orlando Santo Diniz, ex-presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, Marcelo José Salles de Almeida, ex-Diretor Geral do Senac/ARRJ, e Sr. Sergio Augusto Correa de Faria, beneficiário dos recursos, para que, solidariamente, apresentem alegações de defesa ou restitua aos cofres do Senac/ARRJ os valores pagos a título de salário ao Sr. Sergio Augusto Correa de Faria, em razão da ausência de comprovação de atividades laborais do Sr. Sergio Augusto Correa de Faria na função de assessor da presidência, no período de 30/6/2015 a 31/7/2016.

3. O demonstrativo de débito referente aos valores pagos ao Sr. Sergio Augusto Correa de Faria a título de salário, a princípio sem comprovação de atividades laborais, encontra-se à peça 5.

4. Assim, foi realizada a citação dos Srs. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20, Marcelo José Salles de Almeida, CPF: 738.146.287-72, e Sergio Augusto Correa de Faria, CPF: 154.130.041-68, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RJ as quantias

indicadas no demonstrativo de débito à peça 5, em decorrência da suposta não comprovação de atividades laborais do Sr. Sergio Augusto Correa de Faria na função de assessor da presidência, no período de 30/6/2015 a 31/7/2016. Abaixo, os dados das citações:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Resposta
0301/2019-TCU/Secex-RJ (peça 11).	21/2/2019	7/3/2019 (vide AR de peça 22).	Carlos Eduardo ID 262778434	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 9).	Peças 38 – Marcelo José
0302/2019-TCU/Secex-RJ (peça 12).	21/2/2019	27/2/2019 (vide AR de peça 14).	Jocélio	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 8).	Não houve, embora tenha solicitado prorrogação de prazo e atendido (peça 30)
0303/2019-TCU/Secex-RJ (peça 13).	21/2/2019	7/3/2019 (vide AR de peça 15).	Ilegível ID 1385503	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na Base de Dados da Receita Federal (peça 10).	Peça 28 – Sérgio

EXAME TÉCNICO

Defesas

5. O Sr. Marcelo José Salles de Almeida apresentou suas alegações de defesa, juntada na peça 28 dos autos, informando, em resumo, ter sido indicado para o cargo de Diretor Regional, interinamente, em 20/07/2015, data posterior a contratação do Sr. Sérgio Augusto Corrêa de Faria, que somente ficou no cargo por um período de 05 meses (até 16/12/2015), que o contratado exercia o cargo de assessor da Presidência, nível hierárquico superior ao de Diretor Regional, e que por estes motivos não seria razoável que o mesmo tivesse conhecimento da contratação de colaborador em momento anterior a sua indicação para ocupar o cargo de Diretor Regional e para assessorar seu superior hierárquico, principalmente ante constatações já realizadas por este Tribunal de alta rotatividade de pessoas no cargo de Diretor e alta concentração de atividades pela Presidência do órgão.

6. O Sr. Sérgio Augusto Corrêa de Faria apresenta suas alegações de defesa, juntada nas peças 37/38, informando em suma que os serviços para os quais foi contratado foram devidamente prestados, que exercia sua atividade na qualidade de consultor/assessor, sem necessidade de registro de ponto e na modalidade de teletrabalho ou *home office*, que possui *expertise* para a área que foi contratado, já tendo prestado serviços a diversos órgãos da Administração pública que justifiquem sua contratação, conforme currículo apresentado, e que os serviços foram atestados pela Instituição.

7. Apresenta, ainda, o Sr. Sérgio Augusto, diversos e-mails trocados com a administração do Senac/RJ em fase anterior e posterior a sua contratação (peça 37, fls. 32/80), bem como declarações emitidas por funcionários daquela Instituição atestando o seu cumprimento de serviços (peça 37, fls. 28/30), além de relatórios de atividades e trabalhos realizados para as Instituições

Fecomércio/Senac/Sesc/RJ (peça 37, p. 82-95, e peça 38).

8. Alega, ainda, que eventual falta de documentação comprobatório de sua contratação seria falhas administrativas, para a qual não teria dado causa, não podendo ser por elas responsabilizado. Por fim, informa que a forma primária de comunicação com a Presidência do Órgão seria por meios tecnológicos outros que não e-mail, tal como aplicativo de conversa por telefone, como *WhatsApp*.

Análise

9. Já o Sr. Orlando Santos Diniz, em que pese tenha sido devidamente citado e até requerido prorrogação de prazo que lhe foi concedida (peças 30 e 33), não apresentou alegações de defesa. Importante registrar que o pedido de prorrogação de prazo (peça 30) foi impetrado em 15/4/2019 por representantes jurídicos do Sr. Orlando, os quais, em 26/4/2019 (peça 32), comunicaram a renúncia ao mandato outorgado pelo responsável. Nesse caso, caberia considera-lo revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Entretanto, como se verá adiante, aproveita-se para ele, no que concerne às circunstâncias objetivas, conforme art. 161 do Regimento Interno/TCU, a defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Augusto, que logrou desconstituir a irregularidade e o débito atribuídos a eles.

10. Para maior clareza quanto ao fato tratado neste processo, entende-se necessário transcrever a análise efetuada no Pronunciamento juntado à peça 04 destes autos, que culminou na proposta de citação determinada no item 1.7.3 do Acórdão 1116/2019-TCU-1ª Câmara:

II - Ausência de ato formal de designação de empregado e não comprovação de atividades laborais

13.A questão referente à “ausência de ato formal fundamentado em norma interna específica de designação do empregado Sérgio Augusto Correa de Faria para a função de assessor da presidência, cargo consultor II, bem como a não comprovação de realização de atividades laborais e de controle de frequência”, foi analisada em instrução anterior (peça 127), nos seguintes termos:

4. Diante da necessidade de saneamento dos autos, foi proposta na instrução inicial, em caráter preliminar, a realização de diligências ao Senac/ARRJ, ao Estado do Rio de Janeiro e à Prefeitura do Rio de Janeiro (peça 107, p.30-33).

(...)

8. A diligência ao Senac/ARRJ foi promovida por meio do Ofício 1600/2017- TCU/SECEX/RJ, de 1/6/2017 (peça 113):

(...)

1.6) Empregados do Senac/ARRJ sem evidência de atividade laboral:

a) relativamente ao empregado Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria:

a.1) portarias de designação e exoneração, caso esta última exista, relativas ao cargo de confiança de Assessor da Presidência do Conselho Regional do Senac/RJ;

a.2) Ordem de Serviço NOR 09/2013, informando qual artigo deste normativo regulamenta a dispensa de ponto para empregados investidos em cargo de confiança;

a.3) custo total despendido com salário, discriminado mês a mês; e

a.4) informações e/ou comprovantes do desempenho das suas funções, sejam elas internas ou externas, e de assessoramento nas atividades diárias, reuniões, audiências e eventos, como, por exemplo, assinatura em ofícios, pareceres, atas de reunião e/ou audiências, registros em agenda de autoridades externas, clipping de notícias e etc.

(...)

57. Quanto ao atendimento à alínea a.1) do item 1.6) do Ofício (peça 113), que trata do empregado Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria, sem evidência de atividade laboral, foi informado que o mesmo é empregado contratado como assessor da presidência, cargo consultor II, conforme ficha funcional anexa (peça 118, p.180-181), com interface direta com o presidente da instituição e, atualmente, alocado em Brasília, inexistindo portaria de designação ou exoneração (peça 116, p.10-12, peça 118, p.153-155). No tocante à alínea a.2) foi esclarecido que esse empregado ocupa cargo de confiança, conforme art. 1º da Resolução CR 12/2012, anexada (peça 118, p. 174), e não precisa registrar ponto, conforme estabelece o art. 2º da Ordem de Serviço NOR nº 009/2013, anexada (peça 118, p.176-177). Cita-se o art. 62 da CLT, que, em seus incisos I e II, excepciona das regras de jornada de trabalho empregados com atividade externa incompatível com a fixação de horário, e conclui que o caso em tela ali se enquadraria. No tocante à alínea a.3) foram anexados documentos relativos ao custo total despendido com a remuneração do referido empregado (peça 118, p. 156-172). No tocante à alínea a.4) foi esclarecido que o referido empregado se reporta diretamente ao presidente do Senac/ARRJ através de contatos telefônicos e por outros instrumentos de tecnologia, elabora periodicamente relatórios de atividades (peça 116, p.11, peça 118, p.182-206).

58. Na análise técnica observa-se a inexistência de portaria de designação da função de confiança de assessor da presidência, além de não constar da ficha de dados do empregado qualquer alusão ao exercício da função de assessor da presidência. Observa-se, ainda que, na ficha de dados do empregado, consta o horário de serviço de 8 h. Pode-se verificar que todos os relatórios de atividades apresentados mencionam a lotação do empregado no endereço da sede do Senac/ARRJ, à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo, RJ. Há indícios de ausência de atividade laboral, há evidências de ausência de controle de frequência, há ausência de formalização de ato administrativo de designação para a função de assessor, todos estes elementos conduzem à conclusão de que o gestor deva ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativas por ato de gestão antieconômico, tendo em vista a ausência de ato formal, fundamentado em norma interna específica, de designação para a função de assessor do empregado Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria, ausência de comprovação da realização de atividades laborais pelo, apenas relatórios de atividades assinados pelo mesmo. (sublinhou-se)

14. Compulsando a documentação encaminhada em atendimento do Ofício 1600/2017-TCU/SECEX/RJ, de 1/6/2017, não restou evidenciada a realização de atividades laborais do empregado Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria, admitido no Senac/ARRJ em 15/6/2015. Os relatórios de atividades apresentados pelo Senac/ARRJ (peça 118, p. 182-206) relatam a realização de atividades como: (i) “elaboração de roteiro visando inserir o SENAC/RJ e a FECOMÉRCIO de forma positiva na mídia local durante os JOGOS OLÍMPICOS 2016”, estabelecendo semanalmente ou quinzenalmente encontro com “representantes da mídia para divulgar algum item novo de contribuição do SENAC para os Jogos”; (ii) “colaborador do planejamento organizacional do evento TALENTOS SENAC RJ, programado para os dias 6 e 7 de Novembro de 2015”; (iii) contatos com a Faculdade Aberta à Terceira Idade, da Faculdade Senac/PE; (iv) colaboração, autorizada pelo Presidente do Conselho Regional, na estruturação da 1ª edição da Feira das Nações – FoodTruck; etc. Contudo, não foi apresentada documentação que comprove efetivamente a realização das atividades descritas nos referidos relatórios de atividades, tais como, atas das reuniões mencionadas, e-mails trocados, estudos elaborados, etc, o que caracteriza ato antieconômico, com um dano aos cofres do Senac/ARRJ no valor de R\$ 456.307,32 (atualizado até 16/11/2018), referente a despesas de salários pagos ao empregado, sem que, aparentemente, serviços tenham sido prestados (peça 164).

15. Observa-se que, nos termos do art. 28, inciso IV, alínea ‘b’, do Decreto 61.843/1967, compete aos Diretores Regionais do Senac “propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares”, o que indica que a contratação, bem como as atividades realizadas pelo Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria para a função de assessor da presidência, cargo de Consultor II, eram, ou deveriam ser em razão de seu cargo, de conhecimento do Sr. Marcelo José Salles de Almeida, Diretor Geral do Senac/ARRJ na época dos fatos.

16. Outrossim, observa-se que o Sr. Orlando dos Santos Diniz, na qualidade de Presidente do Conselho Regional e, por conseguinte, dirigente máximo do Senac/ARRJ (art. 28, inciso II, alínea 'a', Decreto 61.843/1967), está diretamente vinculado com a referida contratação, visto que o Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria foi contratado para a função de assessor da presidência, de modo que tinha, ou deveria ter, ciência da contratação e ausência de atividades laborais ora em questão.

17. Isto posto, conclui-se pela autuação de processo de tomada de contas especial e citação do Sr. Orlando Santos Diniz, ex-presidente dos conselhos regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, para que, solidariamente com o Sr. Marcelo José Salles de Almeida, ex-Diretor Geral do Senac/ARRJ, e com o Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria, beneficiário dos recursos, apresentem alegações de defesa ou restituam aos cofres do Senac/ARRJ os valores pagos a título de salário ao Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria, em razão da não comprovação de atividades laborais do Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria, na função de assessor da presidência, no período de 30/6/2015 a 31/7/2016.

18. No mais, exclui-se a responsabilização do Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro e do Sr. Eduardo Diniz França Santana, ocupantes do cargo de Diretor Geral do Senac/ARRJ, respectivamente nos períodos de 1/1/2013 a 19/6/2014 e 20/6/2014 a 4/5/2015, pois exerceram o cargo de direção em período anterior a contratação, ora questionada, do Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria (15/6/2015).

11. Da transcrição acima, nota-se, portanto, que a suposta irregularidade referente a eventual falta de contraprestação de serviços pelo Sr. Sérgio ao Senac/RJ foi baseada na falta de folha de ponto, dos documentos de designação e exoneração, de elementos tais como atas, e-mails ou estudos que possam comprovar os serviços realizados, bem como pelo fato de que na ficha de dados do empregado constar a informação de jornada de 08 horas diárias além de que nos relatórios de atividades existiria a informação de que os serviços seriam prestados no âmbito do Senac/RJ fisicamente.

12. Quanto às análises das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, entende-se caber razão parcial àquelas apresentadas pelo Sr. Marcelo José Salles de Almeida, posto que efetivamente sua designação como Diretor Regional se deu em momento posterior à contratação do Sr. Sérgio, o qual, na qualidade de assessor da Presidência, não se reportaria ao Diretor, de forma que entende-se frágil e sem embasamento legal imputar o débito integral solidário a esse responsável, em especial também pelo fato de não ter ficado à frente da Instituição como Diretor no período integral em que houve os pagamentos ao Sr. Sérgio.

13. Neste sentido, o próprio Parecer de peça 04 já apontava não só o período de gestão do Sr. Marcelo, como a elevada rotatividade do cargo de Diretor Geral e concentração de poderes na pessoa do Presidente do Senac/RJ:

7. Destaca-se, ainda, trechos do Relatório de Avocação, de 29/5/2012 (TC 004.577/2012-4, peça 55, p. 3-4), do Relatório da Comissão de Inquérito, de 19/6/2012 (TC 004.577/2012-4, peça 51, p. 37-38) e do Relatório de inspeção do TCU, de 16/12/2013 (TC 004.577/2012-4, peça 136, p. 7), em que relatam um cenário de alta rotatividade do cargo de Diretor Regional do Sesc/ARRJ cumulada com o esvaziamento das suas atribuições e a centralização de poderes pelo Presidente, cenário este que pode ser replicado ao Senac/ARRJ, pois, juntamente com o Sesc/ARRJ, era presidido à época pelo Sr. Orlando dos Santos Diniz. Nesse sentido, observa-se que de 2013 a 2015, o Senac/ARRJ teve três Diretores Geral diferentes, Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro (1/1/2013 a 19/6/2014), Sr. Eduardo Diniz França Santana (20/6/2014 a 4/5/2015) e Sr. Marcelo José Salles de Almeida (20/7 a 31/12/2015), bem como que a centralização de poder resta evidenciada na Portaria-Senac/ARRJ NOR n. 1/2006 (peça 160), vigente à época das cessões dos funcionários Ana Rita Menegaz (12/3/2007), Camila Duarte Pinheiro e João Batista Lopes Ferretti (ambos em 31/9/2009), a qual estabelecia que a autorização de despesas acima de R\$ 25.000,00 era de competência do Presidente do Conselho Regional, Sr. Orlando dos Santos Diniz.

14. Quanto às alegações apresentadas pelo Sr. Sérgio Augusto Corrêa de Faria, observa-se que realmente não haveria a obrigação do mesmo em registrar ponto, conforme já havia sido comprovado no âmbito do TC 003.742/2017-2, ocasião em que foi apresentada a ficha de registro do funcionário, com a clara demonstração de que ele seria ocupante do cargo de Consultor II, bem como a Ordem de Serviço NOR 009/2013 que definia que aqueles que exerciam função de confiança não necessitariam de registro de ponto, além da Resolução CR 12/2012 que classificava o cargo de Consultor como função de confiança (conforme descrito no item 10 supra).

15. Assim, exigir da Administração ou do Sr. Sérgio Augusto Corrêa de Faria que apresentasse registro de ponto, quando o mesmo estava regularmente dispensado de tais registros, seria como exigir documento sabidamente inexistente ou dispensável, de forma que se entende que sua ausência não tem o condão de comprovar a irregularidade que se pretende, qual seja, a falta de prestação de serviços.

16. Ademais, conforme se verifica nos elementos trazidos aos autos pelo responsável, fica claramente demonstrado que durante um período o mesmo estaria prestando serviços a partir de Brasília/DF, conforme se verifica, por exemplo, nos e-mails de páginas 57-60 da peça 37, e em especial no Relatório de Atividades constante da página 194 da peça 118 do TC 003.742/2017-2, onde consta a informação de que, por interesse e com a autorização da presidência do Fecomércio e do Senac/RJ, as atividades passaram a ser desempenhadas naquela cidade, ante a necessidade de acompanhamento de discussões em trâmite no congresso nacional

17. Desta forma, e considerando que a atividade de assessoramento/consultoria, pelo normativo interno do Senac/RJ não exigia o registro de ponto, e ainda que parte dela foi desempenhada em localidade diversa da cidade do Rio de Janeiro, entende-se que a falta de registro de ponto ou a falta da indicação, em sua ficha de qualificação de funcionário do cargo de assessor da presidência, não teria o condão de comprovar a falta de prestação de serviços.

18. Observe-se que o ônus da prova para fins de comprovação do bom e regular uso de recursos públicos compete ao gestor, no entanto, entende-se que, quando aponta a existência de uma irregularidade praticada por determinados responsáveis, deve-se apontar os elementos que fundamentem tal achado, além denexo de causalidade e conduta, entre outros elementos. No presente caso, apontou-se como respaldo do débito a ausência de documento que o responsável estaria normativamente dispensado de produzir. Assim, sua ausência, não pode ser considerada como evidência para fins de comprovação da prática de eventual irregularidade.

19. Em que pese não terem sido apresentados elementos tais como atas de reuniões ou comprovantes de comunicações entre o Sr. Sérgio e o Presidente da instituição, entende-se que, ante os documentos apresentados, há indícios de que os serviços teriam sido efetivamente prestados, não havendo elementos robustos e capazes de comprovar a falta de prestação de serviços e conseqüentemente a existência do débito apontado nestes autos.

20. Desta forma, entende-se cabível acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Augusto Corrêa de Faria, afastando-se o débito tratado nestes autos, uma vez que a eventual irregularidade aqui tratada estaria desacompanhada de elementos/documentos suficientes e robustos para dar suporte ao achado, julgando-se regulares com ressalvas suas contas.

CONCLUSÃO

20. A partir do exame técnico acima, conclui-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes para caracterizar as irregularidades imputadas aos responsáveis, de forma que se propõe acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Sérgio, julgando-se regularidade com ressalvas as contas dele, nos mesmos moldes do acórdão 8375/2019-1ª Câmara, Relator Min. Weder de Oliveira.

21. O exame também permitiu concluir, ainda, pela não participação do Sr. Marcelo nos atos que ensejaram esta TCE, motivo pelo qual se propõe excluí-lo da relação processual;

22. Quanto ao Sr. Orlando Santos Diniz, em que pese sua revelia, o exame demonstrou que se aproveitam para ele, no que concerne às circunstâncias objetivas, conforme art. 161 do Regimento Interno/TCU, a defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Augusto, de modo que se propõe, igualmente, julgar suas contas pelas irregularidade com ressalvas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, propõe-se elevar os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

a) excluir da relação processual o Sr. Marcelo José Salles de Almeida, CPF 738.146.287-72);

b) acatar parcialmente as alegações apresentadas pelo Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria, CPF 154.130.041-68;

c) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, e Sérgio Augusto Correa de Faria, CPF 154.130.041-68, expedindo-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, e na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU;

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/RJ e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa

e) arquivar os presentes autos.

Secex/TCE, em 14/11/2019

(assinado eletronicamente)

Mario Roberto Monnerat Vianna

AUFC – matrícula 3446-0